



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.283 - SC (2013/0305733-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. No caso dos autos, a Corte estadual reconheceu que o elevado montante da multa, no importe de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), deveu-se unicamente à reconhecida recalcitrância da executada em descumprir decisão judicial, por cerca de 351 dias, sendo o valor diário da multa de R\$100,00 (cem reais), que não se mostra exorbitante.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.283 - SC (2013/0305733-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, manejada por ELISEU FLOR DA SILVA contra BRASIL TELECOM S.A., sob a alegação de que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, pois a fatura telefônica emitida já foi paga. Requereu, assim, a concessão da tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a procedência do pedido, a fim de que fosse declarada a inexistência do débito.

Em primeira instância o pedido de antecipação de tutela foi deferida. No entanto, ao final, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido revogada a tutela antecipada e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

ELISEU FLOR DA SILVA opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido inicial, nos seguintes termos **(1)** confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a inexistência do débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes; e, **(2)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 52.603,95 (cinquenta e dois mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculo judicial, a título de multa diária, em virtude da tutela antecipada e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por danos morais.

BRASIL TELECOM S.A. opôs, então, embargos de declaração, que foram rejeitados.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta por BRASIL TELECOM S.A., em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - DÉBITO PENDENTE - PAGAMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO TITULAR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO (USUÁRIO DOS CADASTROS RESTRITIVOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) - NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO APÓS A INTIMAÇÃO DA DECISÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA NO VALOR DETERMINADO NO COMANDO JUDICIAL (R\$ 100,00 POR DIA) - REDUÇÃO DO VALOR FINAL DEVIDO CONSIDERADO O EFETIVO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - DANO MORAL COMPROVADO - BRASIL TELECOM S/A - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE E ADEQUADO A REPARAÇÃO DO DANO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

"Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela (CPU 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado". (Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 672)

Havendo dano comprovado e causalidade deste com a conduta da concessionária de serviço público de promover indevidamente a inscrição do consumidor na lista de maus pagadores nos órgãos de proteção ao crédito, está presente o dever de indenizar, vez que estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

"O valor da indenização ficará a cargo do juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe". (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)

Considerando as circunstâncias acima esposadas, o valor inicialmente fixado pelo juízo a quo com relação ao dano moral sofrido (R\$ 5.000,00), mostra-se condizente e adequado ao caso, razão pela qual, deve ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Os juros de mora incidem a partir da prolação do decisum que fixou o valor da indenização por danos morais e não da citação, porque até então não havia obrigação e nem valor a pagar" (AC n. 2002.012847-9 - Rei. Des. Mazoni Ferreira) (e-STJ, fls. 222/223).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., foi alegada divergência jurisprudencial, sob os argumentos de que **(1)** não ficou comprovado o período de efetivo descumprimento da determinação judicial; e, **(2)** o montante fixado a título de astreinte é desproporcional ao conteúdo econômico da sentença.

O apelo nobre interposto não foi admitido com base na Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática prolatada pelo Ministro Presidente da Segunda Seção foi conhecido para se negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Nas razões do presente regimental, BRASIL TELECOM S.A. traz a alegação de que, em outra oportunidade, esta Corte Superior já decidiu ser excessivo o valor da multa cominatória imposta, afastando, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.283 - SC (2013/0305733-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. No caso dos autos, a Corte estadual reconheceu que o elevado montante da multa, no importe de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), deveu-se unicamente à reconhecida recalcitrância da executada em descumprir decisão judicial, por cerca de 351 dias, sendo o valor diário da multa de R\$100,00 (cem reais), que não se mostra exorbitante.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.283 - SC (2013/0305733-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme constou do relatório, o presente recurso decorre de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, manejada por ELISEU FLOR DA SILVA contra BRASIL TELECOM S.A., tendo sido o pedido julgado procedente na apreciação dos embargos de declaração, ao qual foram concedidos efeitos infringentes.

Ao apreciar apelação interposta por BRASIL TELECOM S.A., o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento.

O apelo nobre também por ela interposto não foi admitido, tendo sido manejado agravo em recurso especial, que teve seu seguimento negado, conforme já consignado.

É contra essa decisão o recurso ora manejado, que não merece provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa pelo descumprimento de decisão judicial, quando esta for fixada em montante exagerado ou irrisório.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão.

O aludido julgado ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

[...].

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 6/10/2014)

Referido entendimento foi confirmado pela Turma por ocasião do julgamento do REsp nº 1.352.426/GO, de minha relatoria, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não indicação, quando da apresentação das razões recursais, dos dispositivos supostamente violados, faz incidir, à hipótese, o teor da Súmula 284 do STF.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

3. Valor arbitrado para a multa no caso de descumprimento da ordem judicial que não foi exorbitante. Multiplicando-se seu valor (R\$ 2, 00) pelo número de sacas de soja de 60Kg que deveriam ser entregues (8.673,88), tem-se a astreinte diária de R\$ 17.347,76 que, comparado ao correspondente às referidas sacas, R\$ 264.144,42, não se mostra exagerada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.352.426/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, a Corte de origem, ao decidir sobre o pleito de redução do valor da multa cominatória para a quantia de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), o fez após bem aquilatar o conteúdo fático-probatório da causa, destacando o seguinte:

Por fim, no que tange à multa diária, há que se fazer reparo na sentença.

Em se tratando de tutela específica de obrigação de fazer, o Código de Processo Civil determina em seu art. 461, §§ 5º e 6º, que para a sua efetivação, "poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso", podendo ainda "modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente".

Percebe-se que a fixação de multa não tem o condão de determinar ao réu o seu pagamento. Pelo contrário, tem por objetivo compeli-lo a dar cumprimento à obrigação.

É, portanto, um meio inibitório para garantir o cumprimento da decisão.

Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). **A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado**".*

(In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 672) Grifou-se.

A apelante pretende ver afastada a incidência da multa diária ao argumento de que não houve descumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome do apelado dos cadastros da SERASA, uma vez que na data de 25/11/2009, ou seja, 5 (cinco) dias antes da juntada do AR aos autos (fls. 55), não havia mais nenhuma restrição em nome do último, conforme planilha de fl. 155. Ocorre que o apelado comprovou à fl. 101 que na data de 22/03/2010 o seu nome continuava negativado junto ao órgão de crédito referido, o que demonstra que houve sim o descumprimento da decisão por parte da apelante.

Entretanto, o período de descumprimento considerado pelo julgador monocrático (20/11/2009 a 16/03/20011 - fl. 126-135) não corresponde à realidade, já que a restrição não permaneceu ativa durante todo esse tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se à fl. 156 que no dia 21/12/2010 não havia mais nenhuma pendência em nome do apelado, devendo ser considerada essa data como sendo a do efetivo cumprimento da decisão interlocutória por parte da concessionária, já que não há prova da manutenção da inscrição posteriormente a essa época.

Vale ressaltar que o espelho de fl. 157 datado de 31/03/2010 se refere a outro órgão de crédito (SPC), no podendo servir de prova para atestar a inexistência da restrição junto ao SERASA naquela data.

Verifica-se assim que a apelante descumpriu a determinação judicial de providenciar a exclusão do nome do apelado dos cadastros restritivos da SERASA, permanecendo esse negativado injustamente por um longo período, já que a baixa da restrição somente se efetivou em 21/12/2010, ou seja, quase 1 ano após a juntada aos autos do AR para o cumprimento da decisão antecipatória, que se deu em 30/11/2009 (fl. 55).

Em decorrência desse descumprimento, deve ser reconhecida a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) incidente a partir de 07/12/2009 (considerando o prazo de 5 dias para o cumprimento da decisão - fl. 52) até 21/12/2010 (data considerada como sendo a da baixa da restrição), totalizando 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, o que corresponde à quantia de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Convém também salientar que estamos falando de uma empresa de telefonia de grande porte e de gigantesca capacidade financeira. A fixação da multa em quantia não irrisória tem por objetivo justamente compeli-la a dar cumprimento ao comando judicial.

Não é de hoje que as empresas de telefonia tratam com descaso os seus usuários. Prova disso são as inúmeras ações desta natureza que multiplicam-se no Judiciário brasileiro.

No caso em comento, resta evidenciada a má-vontade da apelante em proceder uma simples exclusão dos cadastros restritivos por dívida inexistente, muito embora devidamente intimada para fazê-lo. Aliás, o descumprimento de decisões judiciais por parte das empresas de telefonia vem se tornando uma conduta freqüente, tamanho o número de incidentes referentes ao pagamento de multa diária.

Se a gigante empresa de telefonia simplesmente cumprisse o comando judicial que, in casu, determinou a simples exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, certamente não estaria agora obrigada ao pagamento de multa diária relevante.

Todavia, enquanto insistir no descumprimento das decisões, outra solução não resta senão a de fixar astreintes em quantias suficientes para tornar efetiva a tutela concedida.

Logo, perfeitamente possível e até recomendado o reconhecimento da incidência da multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até por tratar-se de uma obrigação extremamente simples, mas que a ré insistiu em não cumprir (e-STJ, fls. 234/237 - destaques do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Da leitura, verifica-se que o arbitramento da multa ocorreu diante da reconhecida recalcitrância da executada em descumprir decisão judicial por quase um ano após a juntada aos autos do AR para o cumprimento da decisão antecipatória, o que gerou dano ao ora agravado em razão do descumprimento de uma determinação de excluir seu nome do cadastro de inadimplentes.

Em razão das peculiaridades do caso, houve redução do valor inicial de R\$ 52.603,95 (cinquenta e dois mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), considerando a demora de 351 dias para o cumprimento da decisão judicial.

Além disso, para modificar as conclusões acima adotadas, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.359/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...].

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. [...].

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É possível a redução das astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade.

2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 335.969/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7 DO STJ.

1. No tocante ao valor fixado a título de multa cominatória, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, para possibilitar sua revisão, somente em situações excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A incidência, novamente, da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.537/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/5/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0305733-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 394.283 / SC**

Números Origem: 119090009476 20110525094 20110525094000100 20110525094000200

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISEU FLOR DA SILVA
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.